



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.025 /2023

Vereador Autor: Rond Macaé.

*Dispõe sobre implementação do Protocolo Não Se Cale, que visa integrar medidas de detecção e combate à agressão sexual contra mulheres em espaços públicos e privados de lazer na cidade de Macaé.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Implementa o Protocolo Não Se Cale, que incentiva os espaços públicos e privados de lazer a estabelecerem um protocolo que combate à agressão sexual contra a mulher.

**Parágrafo único.** Compreende-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, dentre outros.

**Art. 2º** O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer, o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários, e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

**Parágrafo único.** Compreende-se como agressão sexual tudo o que é criminalizado nas definições Código Penal Brasileiro e das demais normativas federais, estaduais e municipais que versem sobre dignidade sexual.

**Art. 3º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 4º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 5º** Durante o treinamento deve ser orientado o seguinte:

I - Os funcionários e responsáveis pelo espaço conduzam a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

II - Comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

III - Os funcionários e responsáveis pelo espaço saibam identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

IV - Os responsáveis pelo espaço forneçam informações sobre o possível agressor, caso solicitado pelas autoridades policiais.

**Art. 6º** Os espaços de lazer que aderirem ao protocolo poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Que o local adota a campanha de combate à violência sexual;
- II - Que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de agressão sexual;
- III - Que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se deparam com casos de agressão.

**Art. 7º** Os responsáveis dos espaços de lazer que aderirem ao protocolo deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários.

**Art. 8º** O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, através dos seguintes princípios basilares:

- I - Garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento;
- II - Garantir que a vítima receba as informações necessárias e conselhos corretos sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;
- III - Evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão;
- IV - Garantir a privacidade da pessoa agredida;
- V - Garantir a presunção de inocência do possível agressor.

**Art. 9º** Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**Art. 10.** A implementação do Protocolo perpassa necessariamente por uma grande campanha de comunicação, que visará conscientizar a população acerca das medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

**§ 1º** Devem ser utilizados cartazes a serem afixados nos espaços informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido uma violência e os cartazes devem explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

**§ 2º** Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 23 de maio de 2023.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO**

Publicação \_\_\_\_\_ Dom

Edição N.º 131 ANO 1

Data 24/05/2023 pag 021

STF AUDOR